

A causa de pedir e o título executivo na ação executiva

The cause of asking and the executive title in the executive action



Miguel Dinis Pestana Serra*

* Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, Instituto Politécnico de Castelo Branco; Instituto Superior de Contabilidade de Administração, Instituto Politécnico de Coimbra; Advogado; Investigador do Instituto Jurídico Portucalense e do Coimbra Business School - Research Centre (CBS-RC). miguelserra@ipcb.pt; mserra@iscac.pt.

Código ORCID: 0000-0001-9098-0177

Resumo A questão de saber se a causa de pedir na ação executiva são os factos constitutivos da obrigação, ou é o próprio título executivo é controversa. Mas não se trata de uma problemática de cariz meramente teórico. Pelo contrário, reveste particular importância do ponto de vista prático, pois se entendermos que o título executivo não se confunde com os factos constitutivos da obrigação, o exequente terá forçosamente de os alegar no requerimento executivo, sob pena de ineptidão. Começaremos por analisar, grosso modo, em que é que consiste o título executivo. Seguidamente analisaremos a causa de pedir na ação executiva e a sua relação com o título executivo, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. Nesta ótica, também será abordada a particularidade dos cheques, letras e livranças. Por fim, analisaremos a relação entre a falta de causa de pedir e a ineptidão na ação executiva.

Palavras-chave: Título executivo; causa de pedir; título de crédito; ineptidão do requerimento executivo.

Abstract The question of knowing whether the cause of action in the executive action is the constitutive facts of the obligation, or if it is the executive title itself is controversial. But this is not a problem of a merely theoretical nature. On the contrary, it is of particular importance from a practical point of view, since if we understand that the enforceable title is not to be confused with the constitutive facts of the obligation, the creditor will necessarily have to claim them in the enforceable application, under the penalty of ineptitude. We will start by analyzing what the executive title consists of. Then we will analyze the cause of action in the executive action and its relationship with the executive title, based on the law, doctrine and jurisprudence. In this perspective, the particularity of checks, bills and promissory notes will also be addressed. Finally, we will analyze the relationship between the lack of cause of action and the ineptitude in executive action.

Keywords: Executive title; cause of asking; credit title; ineptitude of the executive application.

1. O Título Executivo

O artigo 10.º, n.º 4 do Código de Processo Civil consigna que *toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva*. É o título executivo que determina que tipo de ação executiva irá ser instaurada, consoante do mesmo consta, que é devida uma obrigação de pagamento de quantia certa, uma obrigação de entrega de coisa certa ou uma obrigação de prestação de facto. É o título executivo que determina a legitimidade ativa e passiva (artigo 53.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Sem título executivo não há ação executiva. Neste sentido, incumbe à secretaria a recusa do requerimento executivo, na forma ordinária, ou ao agente de execução na forma sumária, se não for junto ao requerimento executivo o título executivo, ou a sua cópia (artigos 725.º, n.º 1 al. d) e 855.º, n.º 2 al. a) ambos do Código de Processo Civil). Também o Juiz deverá indeferir liminarmente quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título, ao abrigo do artigo 726.º, n.º 2 al. a), o que pode mesmo suceder até ao primeiro ato de transmissão de bens penhorados - artigo 734.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

O título executivo comprova a existência da obrigação certa, líquida e exigível (artigo 713.º do Código de Processo Civil). Diga-se que, se porventura a obrigação não for certa, líquida e exigível, não poderá a execução da obrigação prosseguir, pelo que terá de começar pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, líquida e exigível. Lebre de Freitas considera a certeza, liquidez e a exigibilidade como pressupostos de carácter material, uma vez que "sem eles não é admissível a satisfação coactiva da prestação" ¹. A verdade é que sem título executivo e sem que a obrigação seja certa líquida e exigível, não poderão ser praticados os atos processuais tendentes à satisfação do direito do exequente.

O artigo 703.º do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos que existem e de forma imperativa². Desta modo, não é possível às partes a criação de título executivos novos.

O título executivo é um documento que assegura a existência do direito a uma prestação, e que permite a instauração de uma ação executiva tendente à sua realização coativa. Será o executado, em sede de oposição, que terá de demonstrar a inexistência do direito à prestação.

Mas, será o título executivo a causa de pedir na execução? É uma pergunta que tentaremos responder de seguida.

2. A Causa de Pedir na Ação Executiva e o Título Executivo

No que diz respeito à falta de indicação de qualquer dos factos constitutivos da obrigação é controvertido, quer na Doutrina, quer na Jurisprudência, a questão de saber, se a causa de pedir se identifica com o próprio título executivo. Existe uma corrente Doutrinal e Jurisprudencial³ que defende que a causa de pedir nas ações executivas é o próprio título executivo. Assim o defendem Anselmo de Castro, Alberto dos Reis e também Lopes Cardoso⁴.

Também em Espanha Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos, Juan-Luis Gomez Colomer e Alberto Monton Juan⁵, defendem que o fundamento da petição é sempre o título executivo e que o título executivo, por si só, estabelece o facto relevante para fundar a petição, individualizando-a da demais, não sendo necessário alegar nada distinto.

Outra corrente Doutrinal, da qual é representativa a opinião de João Castro Mendes⁶ (igualmente no mesmo sentido João

¹ Freitas, José Lebre, *A Ação Executiva, à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gest Legal, Coimbra, pág. 40.

Ainda neste sentido, Anselmo de Castro entende que, quer o título executivo, quer a existência da certeza, liquidez e exigibilidade são pressupostos processuais específicos, Castro, Anselmo de, *A Ação Executiva, Singular, Comum e Especial*, 2^a edição, Coimbra, 1973, pág. 9. Remédio Marques considera que o título executivo e a obrigação certa líquida e exigível são "condições processuais de procedência específicas". Marques, Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra Almedina, 2000, pág. 44.

² Teixeira de Sousa fala em regra de tipicidade. Sousa, Miguel Teixeira de, *A Ação executiva Singular*, Lex, Lisboa 1998, pág.s 67 e 68.

³ O Ac. do STJ de 09-02-1994, referente ao processo 003774, acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2023, sustentou que:

"I – A ação executiva supõe necessariamente, um título executivo que, nesta espécie de ações, corresponda à causa de pedir.

II – O título executivo, é condição necessária da execução, na medida em que os actos executivos, não podem ser praticados, senão na presença dele, e é também condição suficiente da ação executiva, uma vez que na sua presença, seguir-se-á imediatamente a execução, sem necessidade de qualquer indagação prévia sobre a não existência do direito a que se refere.

III – É pela análise do título executivo que se há-de determinar a espécie da prestação e da execução que lhe corresponde (pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto), bem como o "quantum" da prestação, isto é, a extensão e o conteúdo da obrigação do executado, e consequentemente até onde pode ir a ação do exequente."

- O Ac. da Relação do Porto de 10.01.1995, Processo 9420731 acedido em www.dgsi.pt, "Na ação executiva, o título executivo corresponde à causa de pedir na ação declarativa e faltando esta pode o requerimento inicial ser considerado inepto. Ao controlar, no despacho liminar, a exequibilidade do título, o juiz não tem outra coisa a fazer que não, verificar se o pedido se contém ou não no título executivo."

⁴ Castro, Anselmo de, *A Ação Executiva, Singular, Comum e Especial*, 2^a edição, Coimbra, 1973, pág. 90; Reis, Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, pág 5; Cardoso, Eurico Lopes, *Manual da Ação Executiva*, 3^a Ed., 2^a reimpressão, Almedina 1996, pág.s 23 y 29.

⁵ Em Aroca Juan Montero, *Derecho Jurisdiccional II, Proceso Civil*, Tirant Lo Blanch, Valéncia, 8^a ed., 1998, pág. 465.

⁶ Mendes, João Castro, *A Causa de Pedir na Ação Executiva*, RFDL, XVIII, Lisboa, 1965, pág.s 199 e ss.

de Matos Antunes Varela⁷ e Remédio Marques⁸) defende que, como o título executivo é um documento, não pode o mesmo equivaler-se à causa de pedir, dado que esta é um facto jurídico de que deriva o direito ou o efeito pretendido na ação. Neste sentido, o credor teria necessidade de indicar a causa de pedir no requerimento executivo. O exequente teria sempre de alegar o facto constitutivo da obrigação, conste ele ou não do título executivo, sob pena de ineptidão – alínea a) do número 2 do artigo 193.^º Para Antunes Varela e Castro Mendes⁹, a causa de pedir e o título executivo não são a mesma coisa, uma vez que o título executivo é um documento onde consta a obrigação, mas não onde a mesma nasce. Por sua vez, a causa de pedir é o facto que fundamenta a pretensão. Neste sentido, o título executivo seria um instrumento de prova. Fernando Amâncio Ferreira¹⁰, apenas diverge de Castro Mendes quando diz que o exequente só não estará obrigado a indicar a causa de pedir no requerimento executivo, quando esta constar do título executivo “como é regra nas sentenças condenatórias e nos documentos notariais.”

José Lebre de Freitas também refuta a posição, segundo a qual, na ação executiva a causa de pedir não seria o facto jurídico que permite a procedência do pedido do exequente, mas sim o próprio título executivo. Este autor sublinha que, “não constituindo o título executivo um *acto* ou *facto jurídico*, esta construção não se harmoniza com o conceito de causa de pedir.” Exemplifica ainda, referindo que se o título executivo fosse a causa de pedir seria impossível invocar a exceção de litispêndência, quando o mesmo crédito estivesse em vários títulos executivos, como seja uma escritura e uma sentença, e fossem os dois executados em processos diferentes¹¹.

Rui Pinto refere que “o título não é a causa de pedir mas demonstra-a” defendendo que a causa de pedir na ação executiva é o *facto aquisitivo do direito à prestação*. Complementa, exemplificando que numas situações, o “título incorpora em si mesmo esse facto aquisitivo – vg., o contrato de compra e venda incorpora a constituição do direito a uma prestação de preço a favor do vendedor (...), mas já em outros casos o título enuncia ou reconhece esse facto aquisitivo -vg. na sentença condenatória (...)”¹².

Também no sentido de que a causa de pedir não se confunde com o título executivo se pronunciou largamente a jurisprudência¹³.

Na verdade, julgamos que a causa de pedir não constitui o título executivo, mas sim, o facto jurídico de que deriva o direito ou o efeito pretendido na ação. No entanto, o título pode incorporar a causa de pedir e demonstrá-la. Uma coisa é o negócio jurídico gerador da obrigação e do correlativo direito, outra coisa é o título que é o instrumento que assegura que a obrigação existe e que o direito de crédito foi violado.

Aliás, diga-se que atualmente a alínea e) do número 1 do artigo 714.^º do CPC, veio adotar a posição que em nosso entender nos parece ser a mais correta, ou seja, o exequente «expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo (...).». Resulta pois claro que o título executivo não se confunde com a causa de pedir, embora a possa descrever. Mas se do título executivo não constar o facto jurídico concreto do qual emerge o direito petionado, terá o exequente que o alegar expressamente.

O artigo 458.^º do código civil estabelece que “se alguém por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou

⁷ Varela, Antunes, anotação ao Acórdão do STJ de 24.11.83, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 121.^º pág. 147 e ss.

⁸ Marques, Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, 2000.

⁹ Varela, Antunes, anotação ao Acórdão do STJ de 24.11.83, in RLJ Ano 121, págs. 147 e 148; Mendes, João Castro, *A Causa de Pedir na Ação Executiva*, RFDL, XVIII, 1965, pág.s 199 e ss. Veja-se também Ac. da Relação de Coimbra de 16/03/2016, referente ao processo 3053/12.5TJCBR-A.C1, acedido em 19/01/2023 em www.dgsi.pt

¹⁰ Ferreira, Amâncio, *Curso de processo de Execução*”, Ed. 12^a, Almedina Coimbra, 2010, pág 157.

¹¹ Freitas, José Lebre, *A Ação Executiva, à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gest Legal, Coimbra, 7^a Edição, 2017, pág.s 94 e 95.

¹² Pinto, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 143 e 144.

¹³ - Ac. da Relação de Coimbra de 20-04-2021, Processo 1721/17.4T8VIS-A.C1, acedido em www.dgsi.pt, em 19-01-2023:

1. A causa de pedir na ação executiva, como seu fundamento substantivo, é a obrigação exequenda, sendo o título executivo o instrumento documental da sua demonstração;

2. Se o título executivo, um escrito particular de declaração de dívida, atestar a prestação de suprimentos à sociedade co-executada, com assunção da dívida pelos executados acionistas, suprimentos que não ocorreram, antes se apurando que ocorreu um mero mútuo particular dos exequentes a tais executados, esse título executivo não pode servir para fundar o prosseguimento da execução, pois dele não deriva a invocada obrigação exequenda, nem crédito dos exequentes, nem dívida dos executados.”

- Ac. do STJ de 15-05-2003, Processo 02B325, acedido em www.dgsi.pt, “A causa de pedir na ação executiva, com seu fundamento substantivo é a obrigação exequenda, sendo o título executivo documento privilegiado da sua demonstração.

- Ac. do STJ de 18-01-2000, Processo 99A1037, acedido em www.dgsi.pt “Na execução a causa de pedir não se confunde com o título – é a obrigação exequenda - o título não só a incorpora como a demonstra, mas não é a obrigação exequenda

- O Ac. do STJ de 08-06-1993, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 428, pág. 521 “Na ação executiva, a causa de pedir não é título executivo mas, sim, o facto jurídico nuclear constitutivo de determinada obrigação, ainda que com raiz ou reflexo no título”.

- O Ac. do STJ de 06-07-1993 in *Colectânea de Jurisprudência do STJ*, Tomo II, pág. 185, “A causa de pedir em que o título executivo seja um título cambiário, reside na convenção executiva”.

- O Ac. do STJ de 27-09-1994 in *Colectânea de Jurisprudência do STJ*, Tomo III, pág. 69 “Nas ações executivas a causa de pedir é constituída pela factualidade obrigacional e não pelo título executivo, embora reflectida, indispensavelmente, neste.”

- O Ac. do STJ de 02-06-1999 in *Sumários n.º 32 do STJ*, pág. 37, “I – Ao dispor que «Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva» o número 1 do artigo 45.^º do CPC, não impõe que se considere a causa de pedir como sendo o próprio título. Segundo o disposto no número 4 do artigo 498.^º do CPC, e em conformidade com a teoria da substancialização, perfilhada neste diploma, a causa de pedir é o facto jurídico nuclear constitutivo de uma determinada obrigação.”

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 6322/11.8TBLRA-A.C1, de 17 de Junho de 2014 acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023.: “O título executivo enquanto elemento formal necessário à execução, representado pelo documento onde consta a obrigação, não se confunde com a causa de pedir da mesma execução, que será facto jurídico concreto do qual emerge a pretensão adequada (...).

reconhecer uma dívida, sem indicação da respetiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário". Esta norma legal tem sido interpretada de duas formas distintas. Para Castro Mendes¹⁴, para além do credor estar dispensado de provar a relação fundamental, também está dispensado de a alegar. No entanto, em consonância com a posição que julgamos ser a correta, segundo qual, a alegação da causa de pedir é necessária quando não se encontra descrita no título executivo, o artigo 458.º do Código Civil deve ser interpretado no sentido, segundo o qual, o credor se encontra dispensado de provar somente a relação fundamental. Neste sentido, veja-se o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 17.04.2008¹⁵ que tem como relator Salvador da Costa "Na oposição à acção executiva para pagamento de quantia certa baseada em documento escrito de reconhecimento de dívida sem indicação de causa, subscrito pelo oponente, está o opondo dispensado de provar a relação fundamental, porque a sua existência se presume até prova em contrário. Incumbe ao oponente, em quadro *de datio pro solutum*, o ónus de alegação e de prova dos factos reveladores do pagamento da quantia exequenda (...)" Terá, pois, sempre o exequente de alegar a relação fundamental se ela não se encontrar descrita no título executivo, tal como se encontra estabelecido no direito processual – artigo 714.º n.º 1, al. e) do Código de Processo Civil. A propósito da interpretação do artigo 458.º do Código Civil, Antunes Varela refere que "o que se estabelece é apenas a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental"¹⁶. Lebre de Freitas, de forma clara, defende que o ónus da alegação e o ónus da prova podem não ser coincidentes

e a lei processual, quer declarativa (artigo 552.º, n.º 1 al. d) do Código de Processo Civil), quer executiva (artigo 714.º n.º 1, al. e) do Código de Processo Civil), postulam o ónus de alegar a causa de pedir, sendo que no processo executivo este ónus, existe sempre que a causa de pedir não se encontre descrita no título executivo¹⁷.

Assim, no caso de reconhecimento de uma dívida por parte do devedor, o credor tem de alegar os factos concretos que constituem a causa dessa dívida, tal como referem Rui Pinto¹⁸ e Lebre de Freitas¹⁹. Assim, se no título executivo se reconhece a dívida sem se descrever a causa da obrigação terá o exequente que a descrever no requerimento executivo embora esteja *dispensado de provar o facto constitutivo do seu direito*²⁰.

2.1. A Particularidade dos Cheques, Letras e Livranças

Não obstante se considerar hoje que a causa de pedir não é o título executivo, mas sim a relação substantiva, sendo o título executivo um documento que assegura que o direito existe e que foi violado, a verdade é que se estivermos perante uma unidade entre a relação jurídica cambiária e a relação jurídica subjacente, encontrando-se o direito incorporado no título (princípio da incorporação), e valendo a relação cambiária independentemente da relação subjacente ou fundamental (princípio da abstração), uma letra, livrança, ou cheque poderá ser dada à execução, sem ser alegada a relação fundamental ou subjacente²¹.

¹⁴ Mendes Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, AAFDL, 1979, III, pág.s, 421-422.

¹⁵ Ac. do STJ de 17.04.2008 referente ao processo 08B1052, acedido em www.dgsi.pt em 24.01.2023.

¹⁶ Varela, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pág, 439.

¹⁷ Freitas, Lebre de, *DA FALTA DA CAUSA DE PEDIR NO MOMENTO DA SENTENÇA FINAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO TITULADA POR DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA*, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, jan-jun de 2018, pág.s 745-753. Nesta obra Lebre de Freitas refere mesmo que "a dispensa de alegar a causa da dívida reconhecida só seria defensável se se entendesse que o ato de reconhecimento constitui a própria causa da obrigação; isto é, como se a subscrição da letra ou da livrança, fosse entendido como negócio abstrato, o que na lei portuguesa não é".

¹⁸ Pinto, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 318.

¹⁹ Freitas, Lebre de, *DA FALTA DA CAUSA DE PEDIR NO MOMENTO DA SENTENÇA FINAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO TITULADA POR DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA*, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, jan-jun de 2018, pág. 747

²⁰ Veja-se neste sentido Ac. da Relação de Lisboa de 17.12.2009, Proc. 6659/07.0TBLRA-A.L1-6, acedido em www.dgsi.pt, em 26.01.2023:

"1. Quando a obrigação é abstrata, o credor pode exigir a prestação ao devedor, sem alegação da causa justificativa do recebimento, mas quando a obrigação dada à execução é causal, só pode ser requerida com invocação da relação causal subjacente ou fundamental.

2. Só assim se pode demonstrar que se constituiu ou reconheceu uma obrigação pecuniária individualizada, sob pena de ineptidão do requerimento executivo por falta de causa de pedir (art. 193.º, n.º 2, a) do CPC).

3. O credor, por força do artigo 458.º do CCivil, apenas está dispensado de provar a relação subjacente, que se presume, mas não de a alegar."

²¹ Veja-se, Ac. da Relação de Lisboa de 22.10.2020. Processo 18694/19.1T8LSB-A.L1-2, acedido em www.dgsi.pt em 24.01.2023:

"I - O excesso de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista na al. d), do n.º 1, do art. 615º, do CPCivil, quando o juiz conheça de causas de pedir não invocadas, ou de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes.

II - Na ação executiva, não tem cabimento falar em causa de pedir, pelo menos com o sentido em que é utilizado na ação declarativa, quando se trata de executar títulos que têm como características da incorporação, literalidade, autonomia e abstração, sendo desnecessária a alegação de qualquer relação extra-cartular ou causa de pedir.

III - Embora atualmente (com as alterações legais ao elenco dos títulos executivos) se defenda que a causa de pedir na ação executiva assenta na obrigação exequenda, que constitui o seu fundamento substantivo, sendo o título executivo uma livrança, o instrumento documental privilegiado da sua demonstração, não tem que haver alegação da relação jurídica subjacente, da qual o título cambiário se abstrai.

IV - Tratando-se, no entanto, de títulos que valham como títulos de crédito, verificando-se a unidade entre a relação jurídica cambiária e a relação jurídica subjacente (princípio da incorporação) e valendo a relação cambiária independentemente da causa que lhe deu origem (princípio da abstração), uma livrança, enquanto título de crédito, pode ser dada à execução de per si, sem a alegação da relação jurídica subjacente, da qual o título cambiário se abstrai."

V - Baseando-se a execução em título cambiário e sendo a obrigação cambiária autónoma da relação causal, é sobre os executados que invocam o preenchimento abusivo, que recai o ónus de alegação desse preenchimento abusivo, através da alegação circunstâncias concretas a ele referentes;

- O Ac. do STJ de 29-10-96, Processo 96-A 420 acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2023: "Quando o título executivo for um título de crédito a causa de pedir é uma relação cambiária e não há que falar na subjacente. Se invocar esta o exequente arrisca-se a ver decretada a ineptidão do pedido".

- O Ac. do STJ de 15-01-2002, Processo 012204 acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2023: "A causa de pedir na ação executiva, baseada em título de crédito, não é integrada na relação subjacente ou fundamental originária. Os títulos de crédito valem como ordens de promessas de pagamento, integrando estas as causas de pedir".

Neste sentido, beneficiando, enquanto títulos de crédito, dos princípios da abstração e incorporação a letra, livrança ou cheque, uma vez dados à execução, encontra-se o exequente dispensado de alegar a relação jurídica subjacente ou fundamental²². A propósito Rui Pinto refere que “a apresentação do título de crédito, devidamente datado e preenchido, preenche por si só a exigência de causa de pedir, pois certifica por si mesma o facto do saque ou da emissão”, esclarecendo que na execução de títulos de crédito a causa de pedir é a aquisição “de um direito a uma prestação mediante o saque ou emissão do título”, sem que tenha de ser indicada a relação subjacente a esse direito²³. Se porventura estivermos perante a prescrição da obrigação cartular de uma letra, livrança ou cheque, postula o artigo 703.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil, que o documento pode ser dado à execução como título executivo, mas agora como escrito particular no qual o devedor reconhece dever uma quantia pecuniária: mero quirógrafo²⁴. Tem sido entendido que, para que tal seja possível terão de estar presentes três requisitos:

O primeiro é a necessidade de constarem do título os factos constitutivos da relação subjacente ou quando não constarem terão de ser alegados no requerimento executivo – artigo 703.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil²⁵. O segundo tem a ver com o facto de a relação fundamental não dever ter uma natureza formal, pois se tal suceder, o documento não será título executivo. Por fim, o título de crédito prescrito apenas vale no quadro das relações

imediatas, isto é, entre o credor e o devedor.²⁶

Lebre de Freitas, no mesmo sentido, considera que o título de crédito prescrito que *mencione a causa* da obrigação poderá ser dado à execução como título executivo. No entanto, diverge de Rui Pinto quando afirma que se do título de crédito prescrito não constar a descrição da relação subjacente, então aqui haverá que distinguir se a obrigação resulta ou não de um *negócio jurídico formal*. Se resultar de um negócio formal não será título executivo (artigo 221.º, n.º 1 e 223.º, n.º 1, ambos do Código Civil)²⁷. Pelo contrário, se não resultar de um negócio formal será título executivo, devendo ser invocada no requerimento executivo a causa da obrigação subjacente²⁸.

3. A causa de pedir e a ineptidão

A causa de pedir são os factos concretos que vão permitir obter o efeito jurídico pretendido pelo autor/exequente. Isto é, a causa de pedir constitui a fundamentação do pedido.

A causa de pedir é um *facto jurídico* (artigo 581.º, n.º 4 do Código de Processo Civil), pelo que será enquadrado em normas jurídicas.

Como vimos, para Anselmo de Castro, a causa de pedir

²² Veja-se o Ac. do STJ de 16.10.1996, referente ao Proc. 96B951, em www.dgsi.pt, acedido em 24.01.2023: “A apresentação da livrança, integradora de obrigação abstrata, consubstancia a causa de pedir, sendo suficiente para fundamentar a execução”.

²³ Pinto, Rui, Manual da Execução e Despejo, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 197.

²⁴ Ac. da Relação de Lisboa, de 23.03.2001, Proc. 0063061, acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023: “III - Uma vez que o cheque dado à execução não foi apresentado a pagamento no prazo de 8 dias a que se refere o art. 29.º da Lei Uniforme Sobre Cheques, apenas tem o valor de documento particular quirógrafo, sem força executiva”.

²⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01.04.2014. Proc. n.º 10313/10.8TBVNGA.P1., acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023: “O cheque prescrito ou o cheque que não foi apresentado a pagamento no prazo legal, podem ser admitidos como título executivo, nos termos do artigo 46.º n.º 1 c) do CPCiv95, mas a causa da obrigação deve ser invocada na petição executiva, a fim de poder ser impugnada pelo executado”; Ac. da Relação de Guimarães de 10.07.2018, Proc. 5245/16.9T8GMR-C.G1, em <https://jurisprudencia.pt/acordao/184047> acedido em 26.01.2023:

²⁶ 3. Extinta a obrigação cartular incorporada em título de crédito, o mesmo mantém a sua natureza de título executivo, desde que os factos constitutivos essenciais da relação causal subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo (cfr. al. c), do n.º 1, do art. 703.º, do CPC);

²⁷ 4. A atribuição de força executiva aos títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos da obrigação, justifica-se por razões segurança do trânsito jurídico e de se favorecer a sua utilização como meios de pagamento nas transações comerciais;

²⁸ 5. Apesar de os títulos de crédito prescritos ou que não preencham os requisitos legais não gozarem da característica da abstração, podem ser usados como quirógrafos da relação causal subjacente à sua emissão e beneficiar da presunção de causa consagrada no n.º 1, do art. 458.º, do Código Civil, quando, não indicando a causa, traduzam atos de reconhecimento de um débito ou de promessa unilateral de prestação;

²⁹ 6. A emissão de uma letra, livrança ou, mesmo, de um cheque constitui o reconhecimento de uma obrigação pecuniária;

³⁰ 7. O exequente que propõe ação executiva fundada em quirógrafo da obrigação causal subjacente à emissão de um título de crédito tem o ônus de alegar no requerimento executivo, em obediência ao estatuto na al. c), do n.º 1, do art. 703.º, do CPC, os factos, essenciais, constitutivos da relação causal subjacente à emissão do título, sem valor como título de crédito nos termos da respectiva Lei Uniforme, quando dele não constem, de modo a possibilitar, em termos proporcionais, ao executado, o cumprimento do acrescido ônus probatório que sobre ele recaia, como consequência da dispensa de prova concedida ao credor pelo art. 458.º, do Código Civil, que consagra uma inversão do ônus da prova da existência da relação fundamental (exceção ao regime geral de distribuição do ônus da prova consagrado no n.º 1, do art. 342.º, deste diploma), passando o devedor a ter de provar a falta da causa da obrigação inscrita no título ou alegada no requerimento inicial para ver os embargos proceder e a execução extinta.”

³¹ Veja-se Pinto, Rui, Manual da Execução e Despejo, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 202 e 203.

³² Veja-se também Ac. da Relação do Porto de 18.07.2008, Proc. 5422/2008-1, em www.dgsi.pt, acedido em 24.01.2023: “Não vingando a obrigação cambiária incorporada no cheque, este pode continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular assinado pelo devedor, no quadro das relações credor/devedor.”; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21.10.2014, Proc. 910/08.7TB-MCNA.P1., acedido em www.dgsi.pt: “I - Tendo deixado o cheque de constituir título cambiário por não ter sido apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da emissão, nos termos do artigo 29.º da Lei Uniforme sobre Cheques, poderá este continuar a valer como título executivo se nele constar a relação subjacente ou se o requerimento executivo contiver tal relação. II - Mas tal já não sucederá quando subjacente à emissão do cheque se encontra um contrato de mútuo para o qual, face ao seu valor, a lei exige escritura pública ou documento particular autenticado, não tendo sido essa forma observada.”

³³ Veja-se também Ferreira, Amâncio, *Curso de processo de Execução*”, Ed. 12ª, Almedina Coimbra, 2010, pág.s 41 a 43.

³⁴ Freitas, José Lebre, Ação Executiva, à Luz do Código de Processo Civil de 2013, Gest Legal, Coimbra, 7ª Edição, 2017, pág.s 75 a 77; Freitas, José Lebre, Mendes, Armindo Ribeiro e Alexandre, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol III, Almedina, 2022, pág 339 a 342

constitui o próprio título, pelo que existindo título, existiria sempre causa de pedir²⁹.

Opinião contrária têm Castro Mendes³⁰, Rui Pinto³¹ e Lebre de Freitas³². Castro Mendes entende que o requerimento executivo tem de conter a causa de pedir sob pena de ineptidão. Rui Pinto e Lebre de Freitas entendem que se o facto jurídico não constar do requerimento executivo ou não estiver descrito no título, estaremos perante uma ineptidão do requerimento executivo, posição com a qual concordamos.

Se faltar a causa de pedir estaremos perante a ineptidão do requerimento executivo, pois não se conhece o facto jurídico em que o exequente baseia o seu pedido (artigo 188.º n.º 2 al. a) do Código de Processo Civil)³³.

A causa de pedir (tal como o pedido) tem de ser inteligível, sob pena de ineptidão (artigo 188.º n.º 2 al. a) do Código de Processo Civil). Se a causa de pedir não for inteligível, isto é, se não se compreender qual o facto jurídico em que se baseia o pedido, estaremos perante a ineptidão. Sublinhe-se que ao contrário da falta de causa de pedir, onde não se alegam quaisquer factos concretos, aqui esses factos são alegados, mas são incompreensíveis.

Poderá também ocorrer uma contradição entre o pedido e a causa de pedir, o que conduzirá à ineptidão (artigo 188.º n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil). Tal acontecerá quando os factos concretos alegados conduzem a uma solução oposta àquela que é pedida. Por exemplo, quando se alega a nulidade de um contrato de compra e venda e se requer o pagamento do preço.

De igual modo, se forem cumuladas causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis também estaremos perante uma ineptidão (artigo 188.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Civil). Tal acontecerá quando se formulam vários pedidos solicitando que sejam simultaneamente julgados procedentes, mas os pedidos excluem-se uns aos outros e também quando se invocam factos jurídicos que não são conciliáveis.

A ineptidão é uma exceção dilatória de conhecimento oficial (artigo 577.º al. b) e 578.º Código de Processo Civil) que provoca a nulidade de todo o processo, podendo ser invocada pelo executado como fundamento de oposição à execução (artigo 729.º al. c) do Código de Processo Civil) levando à absolvição da instância do executado (artigo 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Em conclusão, se dirá que o requerimento executivo será inípto quando não for invocada a causa de pedir, ou quando não obstante a mesma ter sido invocada seja ininteligível ou seja contraditória com o pedido ou com outra causa de pedir. Para apreciar o pedido, o Tribunal tem de se basear sólamente na causa de pedir invocada, sob pena de se o não fizer, incorrer a sentença em nulidade (artigo 615.º, n.º 1 al. d) do Código de Processo Civil).

Conclusões

O título executivo é um documento sem o qual não existe ação executiva competindo à secretaria (forma ordinária) ou ao agente de execução forma sumária) a sua recusa se não junto o título executivo, podendo ainda o juiz indeferir liminarmente quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título.

No que diz respeito à causa de pedir na ação executiva existem duas grandes correntes doutrinais: uma, segundo a qual, a causa de pedir nas ações executivas é o próprio título executivo e outra que entende que, como o título executivo é um documento, não pode o mesmo equivaler-se à causa de pedir, dado que esta é um facto jurídico de que deriva o direito ou o efeito pretendido na ação.

A corrente doutrinal que defende que o título executivo não pode equivaler-se à causa de pedir é hoje maioritária, sendo certo que o próprio artigo 724.º n.º 1 al e) do Código de Processo Civil refere que *no requerimento executivo dirigido ao tribunal de execução, o exequente: Expõe sucintamente os*

²⁹ Castro, Anselmo de, A Ação Executiva, Singular, Comum e Especial, 2ª edição, Coimbra, 1973, pág. 90.

³⁰ Veja-se Sousa, Miguel Teixeira de, A Ação executiva Singular, Lex, Lisboa 1998, pag 69; Freitas, José Lebre de, A Ação Executiva, à Luz do Código de Processo Civil de 2013, Gest Legal, Coimbra, 7ª Edição, 2017, pág. s184

³¹ PINTO, Rui, Manual da Execução e Despejo, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 318.

³² Freitas, José Lebre, A Ação Executiva, à Luz do Código de Processo Civil de 2013, Gest Legal, Coimbra, 7ª Edição, 2017, pág. s184.

³³ Veja-se neste sentido, Ac. da Relação de Guimarães de 09.07.2020, Proc. 5620/18.4T8VNF.G1, acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023:

"I- Beneficiando o credor dum reconhecimento de dívida, tem a seu favor a inversão do ónus da prova da causa de pedir, mas não fica dispensado de a indicar, caso o título a não contenha, nos termos gerais do art. 724.º n.º 1, e) do CPC.

II- Não sendo indicada no requerimento executivo a causa ou fundamento da obrigação exequenda, ocorre ineptidão do requerimento executivo quando a mesma não constar do título (cfr. o art. 724.º, n.º 1, e) do CPC).

III- A nulidade de todo o processo por ineptidão do requerimento executivo constitui exceção dilatória não suprível (salvo na hipótese legalmente no n.º 3 do art. 186.º, n.º 3 do CPC e bem assim na hipótese, de caráter jurisprudencial, a que se referem aos artigos 264.º e 265.º do CPC).

IV- A ineptidão do requerimento executivo por falta de indicação da causa de pedir, por constituir vício enquadrável na alínea b) do n.º 2 do art. 726.º do CPC, não é suscetível de convite ao aperfeiçoamento (art. 726.º, n.º 4 do CPC) - a eventual correção ou aperfeiçoamento não é modo legalmente admissível de sanação do vício."

factos que fundamentam o pedido, quando não constam do título executivo (...), pelo que o próprio legislador distingue claramente o título executivo da causa de pedir.

Se o próprio título executivo descrever a causa de pedir, o exequente não terá que o fazer na exposição dos factos do requerimento executivo, bastando indicar que tais factos se encontram descritos no próprio título executivo.

Não obstante se considerar que a causa de pedir não se confunde com o título executivo se estivermos perante uma unidade entre a relação jurídica cambiária e a relação jurídica subjacente, encontrando-se o direito incorporado no título, e valendo a relação cambiária independentemente da relação subjacente ou fundamental, uma letra, livrança, ou cheque poderão ser dados à execução, sem ser alegada a relação fundamental ou subjacente.

Concluindo-se que a causa de pedir são os factos concretos que vão permitir obter o efeito jurídico pretendido pelo autor/exequente, constituindo a fundamentação do pedido - não se confundindo com o título executivo - se faltar a causa de pedir estaremos perante a ineptidão do requerimento executivo, pois não se conhece o facto jurídico em que o exequente baseia o seu pedido (artigo 188.º, n.º 2 al. a) do Código de Processo Civil).

Bibliografia

Livros impressos:

Aroca, J. M. (1998). *Derecho Jurisdiccional II, Proceso Civil*, 8.ª Edição. Tirant Lo Blanch: Valência.

Cardoso, E. L. (1996). *Manual da Ação Executiva*, 3ª Ed., 2ª reimpressão, Almedina: Coimbra.

Carvalho Gonçalves, M. (2022). *Lições de Processo Civil Executivo*, 5.ª Edição. Almedina: Coimbra.

Carvalho, J. H. (2016). *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. Quid Juris: Lisboa.

Castro, A. (1973). *A Ação Executiva, Singular, Comum e Especial*, 2ª edição. Coimbra.

Mendes, C. (1979). *Teoria Geral do Direito Civil*. AAFDL III: Lisboa.

Mendes, C. (1987). *Direito Processual Civil*, Volume I e III. AAFDL: Lisboa.

Mineiro, P. E. (2016). *Competências do juiz e do agente de execução na ação executiva para pagamento de quantia certa*. Almedina: Coimbra.

Freitas, J. L., Mendes, A. R. e Alexandre, I. (2022). *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Almedina: Coimbra.

Freitas, J. L. (2017). *A Ação Executiva, à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gest Legal: Coimbra.

Freitas, J. L. (2013). *A confissão no direito probatório*. Coimbra Editora: Coimbra.

Marques, R. (2000). *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*. Coimbra Almedina: Coimbra.

Mendes, J. C. (1965). *A Causa de Pedir na Ação Executiva*, RFDL, XVIII, Lisboa.

Pinto, R. (2013). *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra Editora: Coimbra.

Pinto, R. (2020). *A Ação Executiva*, AAFDL, Lisboa (reimpressão).

Reis, A. (1985). *Processo de Execução*, Vol. I e II, Coimbra Editora: Coimbra (reimpressão).

Sousa, M. T. (1998). *A Ação executiva Singular*. Lex: Lisboa.

Varela, A. (1987). *Código Civil Anotado*, Vol. I. Coimbra Editora: Coimbra.

Revistas impressas:

Freitas, L. (2018). "Da Falta da Causa de Pedir no momento da Sentença Final de Embargos à Execução Titulada por Documento de Reconhecimento de Dívida", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa.

Varela, A., anotação ao Acórdão do STJ de 24.11.83, in RLJ Ano 121, págs. 147 e 148.

Jurisprudência:

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15-05-2003, Processo 02B325, acedido em www.dgsi.pt

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 17.04.2008 referente ao processo 08B1052, acedido em www.dgsi.pt em 24.01.2023

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15-01-2002, Processo 012204 acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2023

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 18-01-2000, Processo 99A1037, acedido em www.dgsi.pt

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 02-06-1999 in *Sumários, n.º 32 do STJ*, pág. 37

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 29-10-96, Processo 96-A 420 acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2023

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 16.10.1996, referente ao Proc. 96B951, em www.dgsi.pt, acedido em 24.01.2023

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 27-09-1994 in *Colectânea de Jurisprudência do STJ, Tomo III*, pág. 69

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 09-02-1994, referente ao processo 003774, acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2023

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 08-06-1993, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 428, pág. 521

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-04-2021, Processo 1721/17.4T8VIS-A.C1, acedido em www.dgsi.pt, em 19-01-2023

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/03/2016, referente ao processo 3053/12.5TJCBR-A.C1, acedido em 19/01/2023 em www.dgsi.pt

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 6322/11.8TBLRA-A.C1, de 17 de junho de 2014 acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.07.2020, Proc. 5620/18.4T8VNF.G1 acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.07.2018, Proc. 5245/16.9T8GMR-C.G1, em <https://jurisprudencia.pt/acordao/184047> acedido em 26.01.2023;

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.10.2020. Processo 18694/19.1T8LSB-A.L1-2, acedido em www.dgsi.pt em 24.01.2023

Ac. do Tribunal do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1.04.2014. Proc. n.º 10313/10.8TBVNGA.P1., acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.12.2009, Proc. 6659/07.0TBLRA-A.L1-6, acedido em www.dgsi.pt, em 26.01.2023

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.03.2001, Proc. 0063061, acedido em www.dgsi.pt em 26.01.2023

Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 18.07.2008, Proc. 5422/2008-1, em www.dgsi.pt, acedido em 24.01.2023

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 21.10.2014, Proc. 910/08.7TBMCA.P1., acedido em www.dgsi.pt

Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 10.01.1995, Processo 9420731 acedido em www.dgsi.pt